

# UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO ATUAL PROCESSO DE IMPEACHMENT

Brenda Natalie Rocha<sup>54</sup>  
Jéssica Aquino Feitosa de Alencar<sup>55</sup>  
João Ricardo Anastácio da Silva<sup>56</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo elucidar o processo de *impeachment* na visão da Constituição Federal, sendo objeto de análise os possíveis crimes de responsabilidades cometidos pela atual Presidente da República, a denúncia apresentada Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaína Conceição Paschoal e os argumentos de defesa apresentados pelo Advogado-Geral da União.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Impeachment*; crimes de responsabilidade; golpe.

## ABSTRACT

This article aims to elucidate the impeachment process in view of the Constitution, being analyzed in the crimes of responsibilities committed by atual Presidente the Republic, the complaint Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior and Janaina Conception Paschoal and defense arguments presented by the Union Attorney General.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CRIME DE RESPONSABILIDADE. 3 O PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. 4 SÍNTESE DA DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA SRA. DILMA VANA ROUSSEFF. 5 SÍNTESE DA DEFESA APRESENTADA PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. 6 DA ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE GOLPE. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

137

## 1 INTRODUÇÃO

O primeiro uso do *impeachment* ocorreu no Reino Unido, em meados do século XIV, contra William Latimer, o 4º Barão Latimer, sendo que somente surgiu no Brasil na Carta de 1891, tendo como modelo o processo norte-americano, porém seu procedimento e julgamento traziam suas características e peculiaridades próprias, principalmente quanto aos crimes de responsabilidade.

Em 1992, pela primeira vez na história do Brasil, o procedimento de *impeachment* foi aplicado no caso concreto, contra o então presidente Fernando Collor de Mello, sob a acusação de articular um esquema de corrupção voltado ao tráfico de influência, loteamento de cargos públicos e cobrança de propina dentro do governo federal, sendo que todos esses atos ficaram conhecidos como o famoso “esquema PC”, esquema esse que beneficiava os integrantes do alto escalão do governo e, por consequência, o próprio presidente da república.

A população brasileira saiu às ruas para pedir o *impeachment* do então presidente diante da tamanha insatisfação causada pelos acontecimentos que envolviam o governo de Collor em um grande esquema de corrupção que aflorava no país, sendo este fato marcado historicamente pelo gesto em que os brasileiros em manifestação maciça, pintaram seus rostos, ficando este acontecimento conhecido como movimento dos “Caras-Pintadas”.

54 Acadêmica de Direito da UNIFIL: Email: bre.natalie@hotmail.com

55 Acadêmica de Direito da UNIFIL: Email: jeaquino@live.com

56 Coordenador Adjunto do Curso de Direito da UniFil e Professor Universitário



Em 29 de dezembro de 1992, antes do processo ser aprovado, o Presidente Collor renunciou seu cargo, assumindo em seu lugar o Vice-Presidente Itamar Franco. Entretanto, mas mesmo com a renúncia, os parlamentares se reuniram em plenário para a votação do *impeachment*, sendo aprovado o processo e decidido que pela apresentação tardia da carta de renúncia, a cassação dos direitos políticos do presidente renunciante não poderia ser evitada, tornando então, Collor inelegível durante 8 anos ininterruptos.

O mais recente caso de processo de *impeachment* no Brasil se encontra em desenvolvimento, sendo este em desfavor da atual Presidente da República Dilma Vana Rousseff, que teve o seu juízo de admissibilidade aprovado pela Câmara dos Deputados, sendo posteriormente remetido para o Senado que aprovou o afastamento da Chefe de Estado e de Governo por 180 dias, estando atualmente em processo de julgamento na mesma Casa no corrente ano de 2016.

Ocorre que o referido processo hoje tomou proporções polêmicas, diante da resistência da presidente em negar sua responsabilidade sobre os fatos imputados pela denúncia, inclusive refutando os argumentos contrários a sua pessoa alegando se tratar de um típico golpe de Estado, o que em tese fere a Segurança Nacional.

Diante desta importante afirmação da própria presidente da república, fazendo pairar incertezas quanto a legitimidade constitucional e jurídica do referido processo instaurado, faz-se necessário uma análise técnica da visão do *impeachment* de acordo com a Constituição Federal.

## 2 CRIME DE RESPONSABILIDADE

Os detentores dos altos cargos públicos, além de crimes comuns, poderão também praticar crimes de responsabilidade sendo estes últimos cometidos no desempenho de sua função.

Segundo Alexandre de Moraes são Crimes de Responsabilidade:

condutas que atentem contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da administração, a Lei Orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das Leis e decisões judiciais<sup>57</sup>.

Os crimes de responsabilidade são considerados infrações de natureza político-administrativa, na maioria da doutrina nacional, de acordo com Alexandre de Moraes<sup>58</sup>, Paulo Brossard<sup>59</sup>, Themistocles Cavalcante<sup>60</sup>, Carlos Maximiliano<sup>61</sup> e Michel Temer<sup>62</sup>. Outras posições, porém minoritárias, são definidas na doutrina, como para Pontes de Miranda<sup>63</sup>, que trata o processo de *impeachment* como um processo de natureza penal e José Marques<sup>64</sup>, afirma que tal processo é de natureza mista.

57 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. – 31. Ed.- São Paulo: Atlas, 2015.p.507.

58 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. – 31. Ed.- São Paulo: Atlas, 2015.p.508

59 BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. 3. Ed.São Paulo: Saraiva, 1992. P. 26

60 CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *A Constituição Federal Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 1948. P. 263. V. 2.

61 MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira...* Op. Cit. P. 643

62 TEMER, Michel. *Constituição e...* Op. Cit. P. 37-38.

63 MIRANDA, Pontes de. *Comentários...* Op. Cit. P. 138.

64 MARQUES, José Frederico. *Da competência em matéria penal*. São Paulo: Saraiva, 1953.p. 154.



Quanto aos crimes de responsabilidade em espécie, algumas das condutas típicas que configuram crimes de responsabilidade estão previstas na Constituição Federal em seu art. 85, sendo que o referido artigo já traz em seu *caput* se tratar de um rol de crimes meramente exemplificativo, e no parágrafo único deste mesmo artigo, propõe que os crimes serão definidos em Lei Especial sendo ela a Lei nº 1079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Destaca Paulo Brossard<sup>65</sup> que:

Trata-se, pois, de um processo administrativo ou político e de uma pena de natureza disciplinar; e assim se explica a razão por que a acumulação da pena imposta ao Presidente da República pelo senado e da pena criminal imposta pelos tribunais ordinários, não constitui violação do princípio *do non bis in idem*; do mesmo modo por que esse princípio não é ofendido, quando o empregado público, punido administrativamente, é depois processado e punido criminalmente pelos tribunais, e em razão do mesmo delito.

O Presidente da República é autoridade máxima, sendo o Chefe do Poder Executivo Federal, entretanto, poderá ser responsabilizado pelo cometimento de infrações político-administrativas que atentem contra qualquer dos dispositivos da Carta Maior, submetendo-se assim, ao processo de *impeachment*.

Alexandre de Moraes aduz que:

A Constituição Federal não pode ficar indefesa, desprovida de mecanismos que garantam sua aplicabilidade e a defendam, principalmente dos Governantes que buscam ultrapassar os limites das funções conferidas a eles pelas normas constitucionais.

A Lei nº 1079/50 dispõe sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros do Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, que implicarão em sanções políticas, ainda que tais atos sejam praticados de forma tentada.

Nesse ensejo, ressalta-se que embora os crimes de responsabilidade não tenham a mesma tipicidade específica das infrações penais, não poderá ser impossibilitada a garantia aos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Além do processo de impedimento, a Constituição Federal prevê em seu art. 52, como competência exclusiva do Senado Federal processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, e em seu parágrafo único, estabelece como pena a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, portanto, o Presidente da República caso condenado por crime de responsabilidade, além de perder o mandato, não poderá candidatar-se ou exercer nenhum outro cargo político eletivo nos 8anos seguintes.

### 3 O PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Para caracterizar-se o crime de responsabilidade, os atos do Presidente da República devem atentar contra a Constituição Federal e especialmente contra as condutas previstas no rol exemplificativo do art. 85, portanto, caso alguma conduta viole **qualquer artigo** da

65 BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1965. P. 74.



---

Lei Maior será caracterizado o crime de responsabilidade.

Alexandre de Moraes, ao explicar o processo de *impeachment* destaca que:

Todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer a acusação à Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. Da mesma forma, qualquer parlamentar ou autoridade pública poderá dar início ao procedimento, sempre, porém, na condição de cidadão. A legitimidade ativa *ad causam*, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no *status civitatis*, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos (CF, art. 15) e, ainda, as pessoas jurídicas, os estrangeiros e os apátridas.

Havendo indícios de que o crime de responsabilidade foi praticado e em caso da Câmara dos Deputados, aceitar a denúncia oferecida, tal pedido será encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados para que faça-se um juízo de admissibilidade, oportunidade onde serão analisados os requisitos mínimos para prosseguimento do feito como, por exemplo, apresentação de provas e listagem de testemunhas.

O próximo passo será o Presidente da Câmara acolher ou rejeitar o pedido, e, caso seja acolhido, será instalada uma comissão especial para assiná-lo, composta por deputados de todos os partidos em número proporcional ao tamanho das bancadas de cada legenda, sendo que, esta mesma comissão precisa emitir um parecer contrário ou favorável do processo em até 10 dias, e posteriormente, abre-se o prazo de 20 dias para o Presidente apresentar sua defesa.

140

Para dar-se prosseguimento, o pedido será colocado em votação pelo Presidente da Câmara e terá que ser aceito por dois terços ou mais dos deputados, ou seja, 342 de um total de 513 deputados.

Na hipótese, se o presidente for acusado de um crime comum, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgá-lo, mas se for acusado de crime de responsabilidade, o julgamento será realizado pelo Senado Federal que possui competência exclusiva para tanto.

O Senado Federal posicionando-se positivamente à abertura do processo de impeachment, o Presidente da República ficará afastado do cargo no prazo de 180 dias, assumindo então o Vice-Presidente.

O presidente será julgado no plenário do Senado, onde a sessão assemelha-se a um julgamento comum, com o direito a defesa do réu, a palavra da comissão acusadora e possibilidade de depoimentos e testemunhas.

O art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem garante:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Assim, o direito de ampla defesa ou a cláusula constitucional do *due process of Law* exige a bilateralidade, permitindo o contraditório nos procedimentos e vedando que alguém possa ser condenado sem ser ouvido ou que seja imposta alguma penalidade sem



que consagre ao imputado a possibilidade de exercer sua defesa.<sup>66</sup>

Será necessário que dois terços dos senadores, ou seja, 54 de um total de 81 senadores, que deverão votar pelo *impeachment* para que assim, o mandato do Presidente seja cassado.

O tempo de inelegibilidade, que será aplicado ao Presidente da República, como forma de punição, será de oito anos sendo então seus direitos políticos suspensos. Todavia, caso não atinja o total de votos dos senadores, o Presidente será absolvido e reassume o seu cargo automaticamente.

Assim sendo, em caso de *impeachment* do Presidente, o Vice-Presidente será empossado, entretanto, se ele também for cassado quem assume interinamente é o Presidente da Câmara. Na hipótese da vacância ocorrer nos dois primeiros anos do mandato, o Congresso Nacional convocará uma nova eleição direta no prazo de noventa dias através de eleições diretas, entretanto, se ocorrer na segunda metade do mandato, haverá eleições indiretas no prazo de 30 dias, sendo que o congresso elegerá o novo presidente neste último caso.

#### 4 SÍNTESE DA DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA SRA. DILMA VANA ROUSSEFF

O relatório oferecido pelos juristas Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaína Conceição Paschoal, dispõe da denúncia por crime de responsabilidade em desfavor da Presidente da República Sra. Dilma Vana Rousseff, com base nos arts 1º, II e 5º, XXXIV “a” da Constituição Federal e no art. 14 e seguintes da Lei nº 1079/50.

141

Os denunciantes alegam que a Presidente da República teria cometido tais crimes de responsabilidade:

1. Pela abertura de crédito suplementares por decreto presidencial, sem autorização do Congresso Nacional, quando já supostamente se sabia do descumprimento da meta fiscal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.<sup>67</sup>

Entre 2014 e 2015, a Senhora Presidente editou uma série de decretos sem números que resultaram na abertura de crédito suplementar somando, aproximadamente, o montante de **R\$ 95,9 bilhões** (art.4º das Leis Orçamentárias Anuais de 2014 e 2015).

2. Pela contratação ilegal de operações de créditos (“pedaladas fiscais”), ao autorizar ou deixar de promover o cancelamento de operação de crédito ilegal perante instituições financeiras públicas (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, BNDES, FGTS). Na petição inicial o MP junto ao TCU, destacam:

- a. A realização de operações ilegais de crédito por meio da utilização de recursos da Caixa Econômica Federal, para a realização de pagamentos de dispêndios da União no âmbito do Programa Bolsa Família de **R\$ 717,3 milhões**, Seguro Desemprego **R\$ 87 milhões** e Abono Salarial de **R\$ 936,2 milhões**.

- b. Adiantamentos concedidos pelo FGTS ao Ministério das Cidades no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida no valor de

66 TEMES, Michel. *Voto secreto ou aberto. Constituição e...* Op. Cit. P. 43.

67 Relatório processo de impeachment. Denúncia.p.2



R\$ 7.666,3 milhões. (TC 021.643/2014-8 – item 164).

c. Realizações ilegais de créditos pelo não repasse ao Banco do Brasil, relativos à equalização de juros e taxas de safra agrícola no valor de R\$ 12,7 bilhões.

d. Realização de operações ilegais de crédito por meio da utilização de recurso do BNDES no âmbito do programa de sustentação de investimento (PSE) no valor de R\$ 19,6 bilhões.<sup>68</sup>

O art. 29, III e art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal, proíbem a realização de operações de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controla, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Haveria prova das ditas “pedaladas fiscais” diante da demonstração contábeis do Banco do Brasil, em que constam os valores devidos que passaram de **R\$ 10,9 bilhões** no 4º Balanço Trimestral de 2014, para **R\$ 12,7 bilhões**, em 31 de março e **R\$ 13,4 bilhões** em julho de 2015.

3. Pelo não registro dos valores no rol de Passivos da Dívida Líquida do Setor Público, ao não registrar os valores devidos pela União, inclusive os valores concernentes às supostas operações de créditos ilícitas descritas no item anterior (em mais de **R\$ 40 bilhões**).<sup>69</sup>

142

A denunciada não registrou os valores devidos pela União ao BNDES relativos à equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), ao Banco do Brasil relativos à equalização de juros e taxas de safra agrícola e ao FGTS em razão do Programa Minha Casa Minha Vida. Tais atos afrontam a Lei Orçamentária Anual-LOA, que deve retratar todas as despesas públicas.

O TCU verificou que, ao longo do exercício de 2013 e dos sete primeiros meses do exercício de 2014, a Caixa Econômica Federal teria utilizado recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União. Os repasses dos respectivos recursos eram feitos sempre no mês posterior, porém, a situação teria se intensificado durante o ano eleitoral, com o suposto fim de iludir o eleitorado, em um cognominado “estelionato eleitoral”.

4. Pelos crimes contra a probidade na Administração, em relação aos desvios de recursos públicos supostamente ocorridos na Petrobrás.<sup>70</sup>

Em face da conduta omissiva da Denunciada, não se resumiria a mera conduta culposa, pelo simples descuido e negligência em não tomar as providências cabíveis, mas incidiria no dolo, na intenção deliberada de se omitir diante dos fatos.

A Presidente, economista por formação, ocupou o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Petrobrás entre os anos de 2003 e 2010, o que torna impossível a hipótese de desconhecimento por parte da mesma, já que não foram atos isolados, tratando de uma continuidade delitiva, além de que os desvios ocorreram de forma contundente e vultosa.

68 Relatório processo de impeachment. Denúncia.p.6

69 Relatório processo de impeachment. Denúncia.p.8

70 Relatório processo de impeachment. Denúncia.p.10



Nas delações premiadas de Alberto Youssef, ficou claro que Dilma e o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sabiam do esquema de propinas na Petrobrás. (págs 90 a 112 do DCD-Supl 18/03/2016).

Por forças das constatações da Operação Lava Jato, foram presos os Ex-Ministro José Dirceu, o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto e o ex-dirigente da Petrobrás Nestor Ceveró, pessoas que a Presidente fazia questão de reverenciar.

Foi relatado durante as delações premiadas, que grande parte dos desvios teria sido direcionada ao Partido dos Trabalhadores (PT), beneficiando diretamente a Denunciada, inclusive em suas eleições presidenciais.

Com o vazamento de um relatório do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), soube-se que o Ex-Presidente Lula teria recebido quase **R\$ 30 milhões**, boa parte de empresas que contratam com o Governo Federal, por supostas palestras. Ao invés de mandar investigar os estranhos recebimentos, a Presidente da República teria mandado apurar o vazamento da informação.

## 5 SÍNTESE DA DEFESA APRESENTADA PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

O Advogado-Geral da União, após tecer considerações sobre a natureza jurídica do processo de *impeachment* no sistema presidencialista, enfatiza que esta medida extrema só é possível na existência de atos que atentem contra a Constituição Federal. Adverte ainda, que somente os atos praticados diretamente pela Presidente da República podem ser caracterizados como crime de responsabilidade. Aduz, ainda, ser necessária a tipificação legal da conduta a ela imputada.

Sustenta que não podem ser considerados atos praticados fora do exercício do mandato atual.

Outra exigência para a caracterização do crime de responsabilidade seria a existência de ação dolosa da Presidente da República.

Arguiu-se os seguintes argumentos:

Considera ter havido desvio de finalidade no ato do Presidente da Câmara dos Deputados, motivadas por motivo de vingança pessoal e não com finalidade de interesse público.

Considera que a Comissão Especial desrespeitou o rito estabelecido pelo STF na ADPF nº 378 e considera inadmissível exame de novos atos ou fatos posteriores ao recebimento da Denúncia.

Apresenta a distinção entre gestão orçamentária e gestão financeira. A gestão orçamentária envolve “atividades de planejamento das despesas e estimativa das receitas”. Lado outro a gestão financeira está associada “à rotina de execução do orçamento previsto (...), comparando-se, assim, o estimado e o realizado, bem como a própria limitação das despesas a serem pagas, por meio do controle de movimentação e empenho” e ao “cumprimento das denominadas metas fiscais”.

A lei orçamentária seria “uma peça prospectiva de caráter operacional”, portanto, a abertura de créditos seria uma forma de o Poder Público adaptar seu planejamento à realidade.



O motivo para a abertura de créditos por decreto decorre da necessidade de ampliação da autorização orçamentária em nome da regular prestação de serviços públicos.

A meta de resultado fiscal prevista na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) tem natureza ESTRITAMENTE financeira, e não propriamente orçamentária. É apurada “pelo efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos e das efetivas despesas”.

Demonstrou que as aberturas de decretos no 3º Bimestre de 2015 limitaram os gastos em R\$ 8,5 bilhões.

Para as despesas discricionárias, sustenta que é absolutamente irrelevante para fins de atingimento de meta de resultado primário e que “autorizações previstas em um simples decreto de crédito suplementar, jamais poderão ter qualquer impacto sobre os limites fiscais e financeiros estabelecidos...”. Em relação às despesas obrigatórias, diz ser “insustentável a tese da alegada inadequação entre suplementação de despesa obrigatória e a obtenção da meta de superávit”.

Não haveria crime de responsabilidade “por inocuidade da conduta, já que a meta superávit, em nenhum momento, foi exposta a risco com a edição dos Decretos”.

Sustenta que “nem mesmo o descumprimento da meta fiscal seria razão suficiente para a configuração de crime de responsabilidade”, pois a meta se dá “conforme as circunstâncias do caso”.

Defende que os artigos de lei que supostamente teriam sido violados são artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, para que se configurasse crime de responsabilidade seria necessária alegação de violação de lei orçamentária.

144

É incabível o processo de *impeachment*, por não estar presente elementos fundamentais para configuração de crime de responsabilidade, não sendo um fato típico, uma vez que os atos praticados não constituem operação de crédito.

Contudo, entre outros argumentos apresentados, concluiu e requereu que fosse rejeitada a denúncia no mérito, não prosseguindo o processo de *impeachment*.

## 6 DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE GOLPE

O *Impeachment* é o processo que leva em consideração critérios jurídicos, visando à responsabilização do Presidente da República e sua imediata destituição, antes do final de seu mandato presidencial, em virtude da prática de infrações legais relacionadas à violação dos deveres funcionais e o mau uso do poder.

O relator<sup>71</sup> em seu parecer do processo de *impeachment* destaca:

O *impeachment*, portanto, não pode ser confundido com os institutos da moção da desconfiança e da moção de censura, próprias dos sistemas parlamentarista, pelos quais ocorre a responsabilização política do governo perante o Parlamento e a destituição do Primeiro-Ministro, mediante a simples retirada da confiança política da maioria parlamentar, que representa o fundamento necessário para a continuidade governamental nesses sistemas.

Desta forma, o *impeachment* não pode ser considerado um processo exclusivamente político, imune a critérios jurídicos ou ao controle judicial da legalidade de sua tramitação, tendo em vista a própria lógica

71 Relator Deputado Jovair Arantes



do sistema presidencialista de governo e a norma contida no art. 85 da Constituição, a qual remete a uma lei especial a sua tipificação e as respectivas normas de processo e julgamento.

Surge do fundamento jurídico do *impeachment* o dever de analisar e observar os princípios gerais do direito punitivo, tanto nas esferas política, criminal, administrativa ou cível. Esses princípios estão relacionados com a apuração da tipicidade dos fatos referidos ao acusado, da culpabilidade e do julgamento, conforme as provas existentes no processo, assim como do respeito aos direitos subjetivos do Presidente da República. Conquanto, garante-se a ampla defesa, o contraditório e todos os demais direitos garantidos, conforme o devido processo legal formal e material.

É importante destacar que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não podem instaurar esse processo com base em razões de mera conveniência política ou desaprovação governamental. Dessarte, devem estes assegurar a máxima efetividade das garantias individuais e processuais do Presidente da República, diante da sensibilidade e da gravidade que envolve a tarefa de fazer sentar no “banco dos réus” o chefe do Poder Executivo nacional.<sup>72</sup>

De acordo com Paulo Bonavides, o **Golpe de Estado** apresenta as seguintes características:

a surpresa, a subitaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação e a ilegitimidade. Faz sempre a expensas da Constituição e se apresenta qual uma técnica específica de apoderar-se do governo, independente das causas e dos fins políticos que a motivam.

145

De acordo com o que foi exposto através da breve síntese da denúncia, da defesa e a definição de Paulo Bonavides supracitada, não há configuração de Golpe conforme alega a Presidente, pois configuram crimes de responsabilidade tais atos praticados por ela, podendo ser divididos em três grandes partes:

1- Decretos não numerados no valor aproximadamente de **R\$ 95,9 bilhões**, sem autorização do Congresso Nacional, sabendo que a meta do superávit<sup>73</sup> ainda estava pendente de aprovação pelo poder Legislativo, que é sempre quem autoriza despesas públicas discricionárias ou não, independentes do seu mérito, esta hipótese já havia sido considerada ilegal, como revela o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do TCU no 5º Bimestre de 2014, sendo assim, estaria vedada a edição de decretos incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário.

Todas as despesas públicas devem estar previamente autorizadas nas Leis Orçamentárias, a fim de que haja transparência das prioridades do Estado, pois, houve uma fraude eleitoral, no tocante de criar na população o sentimento de que existia uma segurança financeira e fiscal, que na verdade não havia, porque os créditos eram contabilizados apenas pelas instituições financeiras, mas não pelo Tesouro Nacional, deste modo, a Presidente da República **infringiu**:

- **Constituição Federal:** art. 85, VI e art. 167, V;
- **Lei 1.079/50:** art.10 itens 4 e 6 e art.11 item 2;

72 Relatório processo de impeachment – Relator Jovair Arantes. p. 35 e 36.

73 Superávit é um vocábulo latino que provem de *superāre* e que significa “exceder” ou “sobrar”. Superávit é a abundância de algo considerado necessário, ou seja, é o dinheiro que o Governo consegue economizar.



- **Lei Complementar nº 101/2000:** art.8º do parágrafo único e art.9º.

2-As “Pedaladas-Fiscais” são empréstimos vedados não contabilizados, firmados com instituições financeiras públicas, utilizados pela União indevidamente para cumprir gastos de responsabilidades do Estado.

O art. 85, VI da Constituição Federal expõe:

**Art. 85.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

[...]

VI – Lei orçamentária;

Tal artigo remete à Lei 1079/50, art. 10, item 9, descreve:

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

[...]

9) **ordenar ou autorizar**, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (*Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*);

146

Deste modo, as operações de créditos feitas com a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o BNDES e o FGTS além dos dispositivos descritos acima, contrariam o *caput* do art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, no art. 38 da mesma lei, que veda expressamente a realização de crédito por antecipação, enquanto não existir operação da mesma natureza não resgatada, da maneira que também **proíbe esse tipo de operação no último ano de mandato.**

Mesmo que o Governo Federal estivesse autorizado a fazer tais operações de crédito, nunca poderia efetuar-las, sucessivamente, ou seja, sem resgatar as anteriores e, enfatiza-se, em nenhuma hipótese, poderia ter aceitado a antecipação no último ano do mandato da Presidente, como está elencado na denúncia. Destarte, ao concretizar esses fatos, além de crimes comuns, descritos nos art. 359-A e 359-C do Código Penal, que são as pedaladas fiscais, incide também nos crimes de responsabilidades, pois no art. 85 da CF e no art. 4º da Lei 1079/50, dizem ensejar o impedimento do Presidente da República o fato de este atentar contra a probidade na Administração e contra a lei orçamentária. Conquanto, é importante destacar que o fato de a Presidente ter descumprido os arts. 36 e 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ter incorrido nos crimes do art. 359-A e 359-C do Código Penal e, ainda, as práticas constatadas pelo TCU, que enquadram-se perfeitamente os crimes previstos na Lei 1.079/50, seria absolutamente suficiente para caracterizar os crimes de responsabilidade. Consequentemente, diante das ilações, a denunciada **desrespeitou:**

- **Constituição Federal:** art. 85, VI;
- **Código Penal:** Art. 359-A e 359-C
- **Lei 1.079/50:** art. 9º, item 7 e art. 10, item 4; arts. 10, itens 7, 8 e 9; art.11, item 3;
- **Lei Complementar nº 101/2000:** art. 5º, I; art.29, III; art. 32, §1º, I; art.



36, caput e art. 38, caput e inciso, IV, “b”.

- **Lei 1079/50:** art. 9º, item 7 e art. 10, item 4;

3- A Presidente da República, é economista por formação, já ocupou altos cargos no Governo como a chefe no Ministério Minas e Energia, foi ministra da Casa Civil e Presidente do Conselho de Administração da Petrobrás, portanto, é inadmissível aceitar a tese de que não se era possível ter ciência das falcatruas em que ocorriam na Petrobrás.

A Presidente Dilma foi omissiva perante os casos de corrupção na Petrobrás, pois beneficiou-se diretamente, inclusive em suas eleições presidenciais, bem como favoreceu seu partido (PT) com o esquema de desvio de recursos.

As delações premiadas de Alberto Yousseff, Paulo Roberto da Costa, Pedro Barusco e outros, deixam claro, a omissão dolosa por parte da Presidente.

Quando o agente público permite e não impede que toda espécie de embustes, sejam realizadas sob sua supervisão, ou a falta dela, fica caracterizada a atuação negligente e a improbidade administrativa por culpa, ou seja, uma omissão dolosa. Por final, quem paga o preço é o cidadão, que para garantir a ordem pública, arca com todos os ônus para regularização.

É claramente desrespeitoso usar a boa-fé da sociedade para beneficiar-se ilicitamente, diante disto a Denunciada incide nos termos: **Lei 1079/50:** art 9º, itens 3 e 7.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conforme todo o exposto, **quando garantido e respeitados todos os procedimentos, direitos e critérios constitucionais do processo de *impeachment*, não há o que se falar em Golpe de Estado**, pois, observado estes alicerces legalmente constituídos, fica resguardada a legitimidade na vigência do mandato político, concretizada com as eleições populares, porém exaurindo-se com a prática de crimes de responsabilidade devidamente demonstrados na denúncia que deu causa ao atual processo de *impeachment* por estarem amoldados à Lei nº 1079/50, em especial ao artigo 10 do referido dispositivo legal.

Dessa forma, destaca-se que qualquer ato do presidente da república que atente contra qualquer dos dispositivos da Constituição Federal configura-se crime de responsabilidade, e não somente os que estão previstos no art. 85, pois trata-se de **um rol meramente exemplificativo**.

Diante desta situação criada pela própria Presidente da República afastada em ignorar o procedimento constitucional instaurado pelo Congresso Nacional em conjunto com o Supremo Tribunal Federal, refutando o mesmo por entender que se trate de um Golpe de Estado, desencadeando assim polêmicas proporções nacionais e até mesmo internacionais, a OEA (Organização dos Estados Americanos), a Unasul (União das Nações Sul-Americanas) e alguns países como Cuba, Bolívia, Venezuela, entre outros, se posicionaram contra o processo de *impeachment*, não reconhecendo como legítimo o Governo interino atual, exercido por Michel Temer, Vice-Presidente da República.

Entretanto, a postura assumida pelas organizações internacionais acima referidas e por parte de alguns países sul-americanos também citados é um tanto quanto temerária, pois coloca em risco a segurança nacional e a manutenção da Ordem Pública do País, visto que, a atual situação do Brasil é preocupante, devido a fatores consideráveis como a taxa



de desemprego que vem crescendo dia após dia, a inflação ultrapassando o limite da meta estimada nos últimos 10 anos, além dos cofres públicos com déficit de aproximadamente R\$ 120 bilhões, entre outros tantos problemas que concretizam a instauração de uma crise nunca antes vivida.

É importante ressaltar que se faz necessário abstrair as ideologias políticas e voltar os olhos à reestruturação do país, pois todas as medidas constitucionais estão sendo tomadas para que seja respeitada acima de tudo a supremacia do texto Constitucional.

Conclui-se, portanto, a inexistência de um golpe de Estado diante da previsão legal e constitucional dos crimes de responsabilidade cometidos pela atual presidente da república afastada, o que leva a crer que o mencionado golpe se deu nas últimas eleições presidenciais, através do denominado “estelionato eleitoral”, pois não há covardia maior do que fazer o povo prisioneiro de suas necessidades, para fazer destas mesmas necessidades objeto de barganha em busca da reeleição a qualquer preço, e depois de toda a consumação dos atos de responsabilidade dizer que o país enfrentaria tempos difíceis, sendo que hoje é possível vislumbrar de forma clara que se tratam dos tempos mais difíceis da história do país, única e exclusivamente por conta da irresponsabilidade de sua governante.

## REFERÊNCIAS

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de direito constitucional*. - 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. - 31. Ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. - 18. Ed. rev., atual. e ampl.-São Paulo: Saraiva, 2014.

BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *A Constituição Federal Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição...2*. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

MARQUES, José Frederico. *Da competência em matéria penal*. São Paulo: Saraiva, 1953.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PORTAL BRASIL. **Unasul manifesta preocupação com impeachment, e líder da OEA se reunirá com Dilma**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2016/04/unasul-manifesta-preocupacao-com-impeachment-e-lider-da-oea-se-reunira-com-dilma>>. Acesso em 20.maio.2016.

OEA. **Quem somos**. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp)>. Acesso em 21.maio.2016.

**Acórdão nº 2461/2015 – TCU (Relativo às contas de 2014)**. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs1/CONSES/TCU\\_ATA\\_0\\_N\\_2015\\_40.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs1/CONSES/TCU_ATA_0_N_2015_40.pdf)>. Acesso em 22.maio.2016.